



ACÓRDÃO Nº. 198088
PROCESSO Nº 0045266-96.2012.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO (a): Dra. José Alberto Vasconcelos (Procurador Municipal)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotora de Justiça: Dr. José Maria Costa Lima Junior
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. Nelson Medrado
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E NECESSIDADE DE CHAMAMENTO DE LITISCONSORTE PASSIVO. REJEITADAS. TRATAMENTO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE, DO STF E STJ. AFRONTA A LEI Nº 9.494/97. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1- O juízo de primeiro grau julgou procedente a ação civil pública para determinar que o Município disponibilize a transferência e o tratamento necessário para recuperação da saúde da criança J. R. L. R., diagnosticada com a CID A049.0, extinguindo o processo na forma do art. 269, inciso I do CPC;
- 2- A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição;
- 3- O Apelante suscita a inadequação de via eleita. Em verdade, o apelante deseja o reconhecimento da ilegitimidade ativa do órgão ministerial na demanda proposta para buscar direito individual. Não há que se falar em inadequação da via eleita, bem como na ilegitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública visando o fornecimento de tratamento de saúde. O art. 127 da Constituição Federal confere, expressamente, ao Ministério Público, poderes para agir em defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, como no caso em espeque em que se objetiva assegurar o direito à saúde e, desse modo, concretizar o direito à vida digna, constitucionalmente garantidos como direitos fundamentais, de aplicação imediata e dever do Estado, previstos na CF (art. 5º, caput e § 6º e 196). Preliminar rejeitada;
- 4- O apelante alega que há necessidade de chamamento do Estado e da União ao processo, alegando que está sozinho assumindo obrigação que deve ser suportada pelos três entes federativos. A previsão constitucional expressa sobre a solidariedade e concorrência entre os Entes Federativos quanto à promoção da saúde e assistência pública, cabendo ao Autor, ora apelado, buscar a efetivação do seu direito perante qualquer um dos Entes Federativos. Preliminar rejeitada;



- 5- É firme e atual a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o direito à saúde ser dever do Estado lato sensu considerado; devendo, pois, ser garantido, indistintamente por todos os entes da federação, com fulcro nos artigos 6º, 23, II e 196, da Constituição Federal, independentemente de previsão do fornecimento do tratamento ou insumo pleiteado junto ao SUS ou mesmo qualquer acordo firmado entre os entes federativos. Precedentes;
- 6- As restrições impostas pelas Leis nº 8.437/92 e 9.494/97 não se sobrepõem à regra constitucional. Ao contrário, sua incidência deve ser relativizada ao cotejo de interesses maiores tutelados pelo Direito pátrio, como é o direito à saúde, a fim de permitir provimentos liminares contra aparente interesse do Estado, ainda que tais liminares possam esgotar o objeto da ação;
- 7- Reexame Necessário e Apelo conhecidos. Apelação desprovida. Em reexame, sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e do recurso de Apelação. Negar provimento ao apelo, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Em reexame necessário, sentença mantida.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **17 de setembro de 2018**. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 112/119) interposto pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** contra sentença (fls. 102/106), prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, nos autos da Ação Civil Pública julgou procedente o pedido, confirmando os termos da liminar deferida, condenando o Município de Belém/Secretaria Municipal de Saúde a disponibilizar a transferência e o tratamento



necessário para recuperação da saúde da criança J. R. L. R., diagnosticada com a CID A049.0, extinguindo o processo na forma do art. 269, inciso I do CPC.

O apelante, em suas razões (fls. 112/119) preliminarmente, suscita a inadequação da via eleita, uma vez que o Ministério Público só poderia manejar ação civil pública em favor de interesse coletivo e a necessidade de chamamento do Estado e da União à lide como litisconsortes passivos necessários.

No mérito, alega a afronta a Lei nº 9.494/97 ante o deferimento de liminar satisfativa e argumenta que o tratamento pleiteado é de responsabilidade do Estado do Pará, razão pela qual, deve ser excluído da lide.

Requer ao final, o conhecimento e provimento do apelo.

Contrarrazões (fls. 125/135).

Coube-me o feito, por redistribuição (fl. 157).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso e confirmação da sentença (fls. 145/150).

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das Normas Processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da decisão atacada ser anterior à vigência da nova lei processual.

Reexame Necessário - Sentença ilíquida



A sentença vergastada foi prolatada contra a Fazenda Pública e de forma ilíquida. Logo, necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil/1973.

É nesse sentido o entendimento do STJ. Senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

Reconheço, portanto, a incidência do reexame necessário da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço da remessa oficial e do recurso de apelação**, eis que presentes os pressupostos para suas admissões.

Preliminar de inadequação da via eleita

O Apelante suscita a inadequação de via eleita, sob o argumento de que o Ministério Público maneja ação civil pública de forma inadequada, para atendimento de necessidades e direito individual de pessoa específica, o que implicaria em extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, IV, do CPC.

Não cabe razão ao recorrente. Explico.

Em verdade, o apelante deseja o reconhecimento da ilegitimidade ativa do órgão ministerial na demanda proposta para buscar direito individual. Ocorre que, o art. 127 da Constituição Federal confere, expressamente, ao Ministério Público, poderes para agir em defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, como no caso em espeque em que se objetiva assegurar o direito à saúde e, desse modo, concretizar o direito à vida digna,



constitucionalmente garantidos como direitos fundamentais, de aplicação imediata e dever do Estado, previstos na Constituição Federal (arts. 5º, caput e § 6º e 196).

Assim, é reconhecida a legitimidade do Ministério Público para atuar em defesa de interesses individuais indisponíveis, através do manejo de ação civil pública, estando, a decisão recorrida, em consonância com a jurisprudência do STF.

Nesse sentido, o RE 820.910-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 04/9/2014; e o RE 407.902, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 26/05/2009, a seguir ementados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. SITUAÇÃO DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ingressar em juízo com ação civil pública em defesa de interesses individuais indisponíveis, como é o caso do direito à saúde. II – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de tratamento médico por paciente destituído de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. Portanto, o usuário dos serviços de saúde, no caso, possui direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação. III – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculada a ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furta à observância de seus encargos constitucionais. IV – Este Tribunal entende que reconhecer a legitimidade do Poder Judiciário para determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando houver omissão da administração pública, não configura violação do princípio da separação dos poderes, haja vista não se tratar de ingerência ilegítima de um poder na esfera de outro. V – Agravo regimental a que se nega provimento.

LEGITIMIDADE – MINISTÉRIO PÚBLICO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. O Ministério Público é parte legítima para ingressar em juízo com ação civil pública visando a compelir o Estado a fornecer medicamento indispensável à saúde de pessoa individualizada.



A jurisprudência pátria reafirma:

Ementa: inadequada; (ii) o Ministério Público é parte ilegítima para propor a ação; (iii) o Município não deve figurar no polo passivo, uma vez que são de sua competência somente os procedimentos de baixa complexidade; (iv) deve ser observada a reserva do possível. Subsidiariamente, pretende a condenação do Estado do Paraná e da União a ressarcirem ao Município 1/3 do valor suportado para o custeio do procedimento. Pugnou pelo provimento do recurso. Contrarrazões às fls. 355/360. A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela confirmação da sentença (fls. 12/18-TJPR). É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Admissibilidade. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso de apelação e do reexame necessário. 2. Preliminares: 2.1. Inadequação da via eleita e ilegitimidade do Ministério Público. **Não há que se falar em inadequação da via eleita, bem como na ilegitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública visando o fornecimento de medicamentos. É que, a Constituição Federal trouxe no bojo do artigo 127 a definição de que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Por sua vez, o artigo 129, incisos II e III atribuiu a esta Instituição a função, dentre outras, de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como a função de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos. No caso dos autos, infere-se que o Ministério Público ajuizou a presente ação civil pública com vistas a proteger direito individual indisponível do interessado, consubstanciado no direito à saúde, garantido pelo artigo 196 da Constituição Federal (...)** TJ-PR - Apelação / Reexame Necessário REEX 13034523 PR 1303452-3 (Acórdão) (TJ-PR). Data de publicação: 18/02/2015 Preliminar rejeitada.

Posto isto, **rejeito a preliminar suscitada.**

Preliminar de necessidade de chamamento do Estado e da União à lide

O apelante alega que há necessidade de chamamento do Estado e da União ao processo, alegando que está sozinho assumindo obrigação que deve ser suportada pelos três entes federativos.

Sabe-se que a responsabilidade da União, Estados e Municípios quanto à prestação de serviço à saúde é SOLIDÁRIA. A Constituição Federal prevê expressamente tal solidariedade, nos termos do art. 23, inciso II que dispõe:



Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido, o §1º do art. 198 da Carta Magna:

Art. 198 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Assim, tendo em vista a previsão constitucional expressa da solidariedade e concorrência entre os Entes Federativos quanto à promoção da saúde e assistência pública, **cabe ao Autor, ora apelado, buscar a efetivação do seu direito perante qualquer um dos Entes Federativos.**

Destaco que a Lei nº. 8.080/1990 prevê mecanismos de compensação de gastos entre os gestores do SUS, nos termos do art. 35, inciso VII, senão vejamos:

Art. 35 - Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos: (...)

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo. (...)

É neste sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº. 855178 PE, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 05.03.2015:

“(…) A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde.

O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a



qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles. (...)”

Em igual sentido, é o posicionamento desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO REGULAR E GRATUITAMENTE DE FRALDAS GERIÁTRICAS PELO ENTE MUNICIPAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DO PODERES. DIREITO DO IDOSO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. Há legitimidade passiva do Município de Belém para o cumprimento da medida judicial, uma vez que o Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária dos entes federados, podendo qualquer um deles figurar no polo passivo da demanda.** 2. O direito à saúde, à vida é um direito garantido constitucionalmente, sendo viável, por meio dos entes federativos o fornecimento de insumos capazes de garantir a dignidade e o envelhecimento saudável de pessoa idosa. 3. É possível a aplicação de astreintes em face da Fazenda Pública, contudo, de forma proporcional, pelo que merece redução do quantum fixado, mantendo-se os demais termos da decisão agravada. 4. Julga-se a perda do objeto do agravo interno, em razão da coincidência de argumentos dispostos no agravo de instrumento. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

(2017.02472544-66, 176.560, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-08, Publicado em 2017-06-14)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES STF E STJ. REJEITADA. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO PREVISTOS NA TABELA DO SUS. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS COM HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. ART. 196 DA CF/88. PRECEDENTES STF. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. **1. Preliminar de ilegitimidade passiva. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde.** Preliminar rejeitada. 2. Mérito. O Supremo Tribunal Federal entende ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, situação que não viola o princípio da separação



dos poderes ou a reserva do possível, pois não pretende o Poder Judiciário interferir na esfera de atuação da Administração Pública, objetivando definir as prioridades de atendimento. 3. Comprovação nos autos da imprescindibilidade da medicação e, que o apelado não possui recursos financeiros para custear o tratamento médico. 4. Segundo o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é possível a fixação de multa contra a Fazenda Pública para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer. 5. Apelação conhecida e não provida. 6. À unanimidade.

(2017.02505303-50, 177.093, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-04-27, Publicado em 2017-06-26)

Assim sendo, tem-se que o cidadão, ou aquele que lhe substitui, possui a faculdade de postular seu direito fundamental contra qualquer dos entes públicos, conforme sua conveniência, que *in casu* é contra o Município, ora apelante, motivo pelo qual, **deixo de acolher a preliminar.**

Mérito

Trata-se de Ação Civil Pública proposta com o fito de garantir a transferência e tratamento de criança diagnosticada com a CID A049.0 (Infecção Intestinal Bacteriana não especificada).

O juízo de primeiro grau julgou procedente a ação civil pública, determinando que o Município de Belém procedesse o necessário para a manutenção da saúde da criança.

Do caderno processual, depreende-se que a representada J. R. L. R., substituída processual pelo Ministério Público, possuía 05 (cinco) anos de idade quando, após sentir febre e dores no membro inferior, foi diagnosticada com a CID A049.0 (Infecção Intestinal Bacteriana não especificada), necessitando de transferência para hospital que atendesse criança acometida por estafilococci, a fim de realizar o tratamento necessário para reestabelecimento de sua saúde (fls. 30/31).

Pois bem. É firme e atual a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o direito à saúde ser dever do Estado *lato sensu* considerado; devendo, pois, ser garantido, indistintamente por todos os entes da federação, com fulcro nos artigos 6º, 23, II e 196, da Constituição Federal, independentemente de previsão do fornecimento do tratamento ou



insumo pleiteado junto ao SUS ou mesmo qualquer acordo firmado entre os entes federativos.

Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO – ART. 196, CF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. 1) O Estado do Rio Grande do Sul é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que alguém pleiteia o fornecimento de fraldas geriátricas, uma vez que há obrigação solidária entre a União, Estados e Municípios. 2) Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. **Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da Constituição Federal. É direito do cidadão exigir e dever do Estado (lato sensu) fornecer medicamentos e tratamentos indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações. Presença do interesse de agir pela urgência do tratamento pleiteado.** 3) Redução da verba honorária, em atenção à complexidade da causa e à qualidade do ente sucumbente. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.” (fl. 139). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 724292 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013)

Sobre o tema, transcrevo parte do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no qual aborda o direito à saúde, afirmando ser fundamental, inviolável, indisponível, impostergável, garantido constitucionalmente, e que, por tais motivos, deve prevalecer aos interesses secundários do Estado. (STF, RE-AgR nº. 271.286-8/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2000).

(...) reclamam-se do Estado (gênero) as atividades que lhe são precípuas, no campo da educação, **da saúde** e da segurança pública, cobertos, em si, em termos de receita, pelos próprios impostos pagos pelos cidadãos. **É hora de atentar-se para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, proporcionar vida gregária segura e com o mínimo de conforto suficiente a atender ao valor**



maior à preservação da dignidade do homem. Grifei (STF, AI-AgR nº. 238.328-0/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.02.2000).

Nessa esteira são os julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - MINISTÉRIO PÚBLICO - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR REFUTADA. DIREITO A SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES STF E TJPA. ALEGAÇÕES DE RESERVA DO POSSÍVEL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À SAÚDE SOB O PRISMA DA UNIVERSALIDADE. REJEITADAS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO AUTOR. DIREITO À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. DECISÃO ACERTADA. ASTREINTES FIXADAS EM VALOR RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, NEGADO PROVIMENTO. (2017.03174002-10, 178.534, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 17-7-2017, Publicado em 27-7-2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLIDARIEDADE NA OBRIGAÇÃO DE ASSEGURAR O DIREITO DE TODOS À SAÚDE - DIREITO PROTEGIDO PELA CARTA MAGNA - AGRAVO IMPROVIDO. I A Tutela Antecipada deve ser concedida em casos especiais, principalmente quando se discute direito à vida e à dignidade da pessoa humana, preceitos constitucionais fundamentais, art. 196 e 198 CF, constatando-se a verossimilhança das razões da postulação e verificando-se a possível ocorrência de dano iminente e irreparável ao cidadão, em virtude do retardamento da prestação jurisdicional, torna-se dever do Município autorizá-lo tendo em vista o inalienável direito protegido pela Carta Magna. **Desse modo a discussão em relação à competência para a execução de programas de saúde e de distribuição de medicamentos não pode sobrepor ao direito à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição da República, que obriga todas as esferas de Governo a atuarem de forma solidária. II- À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso de agravo de instrumento improvido. (201330131016, 122676, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 29-7-2013, Publicado em 5-8-2013)**

Não há dúvidas de que, ao Município, cabe a responsabilidade imputada na sentença, em homenagem ao dever fundamental e efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Não se mostra razoável deixar à mingua criança acometida



por grave doença, e eximir de responsabilidade municipal, ente federativo ao qual cabe a obrigação determinada em primeiro grau de jurisdição.

Ademais, no que tange a alegação de afronta a Lei nº 9.494/97 que veda a concessão de liminar dotada de cunho satisfativo, anoto que a referida norma não se aplica ao caso concreto.

Isto porque, as restrições impostas pelas Leis nº 8.437/92 e 9.494/97 não se sobrepõem à regra constitucional. Ao contrário, sua incidência deve ser relativizada ao cotejo de interesses maiores tutelados pelo Direito pátrio, como é o direito à saúde, a fim de permitir provimentos liminares contra aparente interesse do Estado, ainda que tais liminares possam esgotar o objeto da ação.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.732 - MG (2009/0245089-1) DECISÃO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR Nº 126/STJ. (...). A legitimidade da União para figurar no pólo passivo da (diabetes e carcinoma) demanda ressaí indubiosa, porquanto ela (fls. 92/95), na qualidade de integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, pode ser responsabilizada, ao lado do Estado-membro, pelo custeio do medicamento. O art. 198, § 1º, da CF, é claro ao dispor que “ o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”. Além disso, a questão acerca da divisão de tal responsabilidade entre a União, o Estado-membro e o Município será objeto da sentença de mérito, sendo possível, também, o ajuizamento de ação contra o ente da federação que considere deva, solidariamente, arcar com o ônus do tratamento, buscando ressarcir-se do que eventualmente tenha pago a maior . O que não é admissível é que o direito da Autora pereça enquanto se discute qual o ente da federação, e em que percentual, será responsável pelo custeio de seu integral tratamento médico, o qual, a toda evidência, é inadiável. **Também afastado a alegada ofensa ao § 3º do artigo 1º da Lei 8.437/92 e ao art. 1º da Lei 9.494/97. A proibição de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação deve, portanto, ser interpretada conforme à Constituição, admitindo-se, em (Lei 8.437/92, art. 1o, § 3o) obséquio aos princípios da razoabilidade, do devido processo legal substantivo, e da efetividade da jurisdição, seja, em casos excepcionais, deferida liminar satisfativa, ou antecipação de tutela parcialmente irreversível , quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito.**(CPC, art. 273, § 2o) Nesse sentido, também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 661.677/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de



13.12.2004).(…) (STJ - REsp: 1171732, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Publicação: DJe 08/04/2010)

Ademais, não se pode olvidar que há um bem maior que é a vida, o qual deve sempre preponderar sobre os demais direitos assegurados no texto constitucional. Portanto, entre os dois valores em jogo, o direito à saúde e à vida e o direito do ente público de bem gerir as verbas públicas, sob qualquer ótica, deve prevalecer o primeiro.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e do recurso de Apelação. Nego provimento ao apelo, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Em reexame necessário, sentença mantida.

Por último, considerando que a sentença recorrida foi prolatada de forma ilícida, determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição do 2º Grau, para que altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

É o voto.

Belém-PA, 17 de setembro de 2018.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora